



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.553/99

REGULAMENTA A ALIENAÇÃO DOS TERRENOS URBANOS, EDIFICADOS OU NÃO EDIFICADOS, PERTENCENTES AO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

*A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, tendo aprovada a Lei Municipal nº 1.553, de 10 de dezembro de 1999, resolve encaminhá-la ao Senhor Prefeito Municipal para que se cumpra.*

*A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO*

**D E C R E T A:**

*Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a alienar os terrenos urbanos municipais, pertencentes ao Município, edificadas ou não.*

*Art. 2º - A alienação dos referidos terrenos é facultativa não sendo obrigatória em caso de terrenos edificadas, e que tenham o Título de Aforamento.*

*Art. 3º - Fica proibida a transferência de imóveis através de Contratos ou qualquer outro meio sem a alienação do mesmo.*

*Art. 4º - Para cálculo da referida alienação será tomado como base o valor venal do imóvel para cobrança do Imposto Territorial Urbano.*

*Art. 5º - A apuração do valor venal será efetuado através dos elementos constantes na planta genérica de valores, o valor base do metro quadrado, aplicadas a área do terreno e de acordo com a cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) em vigor na data da alienação e Código Tributário do Município.*



## Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

*Art. 6º - A alíquota aplicada para o cálculo da alienação, sobre o valor venal do imóvel será de 1% (hum por cento).*

*Art. 7º - O pagamento da alienação será efetuado em cota única, em formulário fornecido e preenchido pela Prefeitura Municipal.*

*Art. 8º - Os imóveis que se enquadrem na Lei nº 1.460/97, de 21-10-1997, para fins de doação pelo Município, passarão a ter o mesmo tratamento de alienação de acordo com esta Lei.*

*Art. 9º - Os contribuintes que já efetuaram o pagamento da taxa do Título de Domínio para efeito de doação prevista na Lei nº 1.460/97, de 21-10-97, ficam isentos do pagamento da alienação.*

*Art. 10 - Ficam enquadrados na presente Lei os imóveis aforados pelo Município e os que já se encontram com edificação, ainda que com área inferior à estabelecida pela Legislação Municipal.*

*Art. 11 - Os requerimentos, lavratura de Escritura Pública, caso omissis e outros procedimentos, serão definidos em regulamento pelo poder Executivo Municipal.*

*Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Sala de Sessões da Câmara Municipal  
Afonso Cláudio/ES., 10 de dezembro de 1999.*

  
**SEBASTIÃO ROMOALDO ZAMBON**  
*Presidente*

O PREFEITO MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI.  
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999.

  
METHODIO JOSÉ DA ROCHA  
PREFEITO MUNICIPAL